



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000667145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054535-34.2026.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravant [REDACTED], é agravado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de julho de 2026.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42291

Agravo de Instrumento nº 2054535-34.2026.8.26.0000

Agravante/Embargado [REDACTED]

Agravado/Embargante [REDACTED]

Comarca: Jundiaí

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. Julgamento conjunto. Insurgência contra decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença e reduziu o montante da multa cominatória. Possibilidade de revisão das astreintes mesmo após o trânsito em julgado. Decisão que fixa multa cominatória que não faz coisa julgada material. Montante pretendido pelo agravante, no valor de R\$ 5.600.000,00, que se mostra manifestamente desproporcional ao dano efetivamente sofrido e à função meramente coercitiva da medida. Necessidade de readequação do valor arbitrado na origem. Efeito suspensivo. Decisão que reduziu o montante das astreintes executadas em primeiro grau. Concessão de efeito suspensivo liminar ao recurso. Suspensão do processamento da r. execução até o julgamento definitivo do agravo. Inteligência do art. 1.019, I, do CPC. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED]

[REDACTED] contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0008899-59.2025.8.26.0309, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu excesso de execução e reduziu o montante das astreintes, fixando o crédito exequendo no valor total de R\$ 8.196,02, sendo R\$ 8.000,00 a título de multa cominatória e R\$ 196,02 a título de dano material.

Sustenta o agravante, em síntese, que a multa cominatória havia sido fixada na ação principal em R\$ 100.000,00 por dia, para a hipótese de descumprimento da ordem de cessação dos descontos indevidos, tendo sido posteriormente esclarecido que o termo inicial de sua incidência ocorreria no desconto subsequente, em outubro de 2024. Afirma que houve descumprimento da ordem judicial por 56 dias, entre 02/10/2024 e 26/11/2024, razão pela qual entende devido o montante de R\$ 5.600.000,00 a título de astreintes.

Alega, ainda, que a decisão agravada não poderia ter revisto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa cominatória, por se tratar de matéria já estabilizada, defendendo a manutenção do critério diário originalmente estabelecido e insurgindo-se também contra a alteração da forma de incidência da penalidade.

Requer, ao final, a concessão de tutela recursal e o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com o restabelecimento do cálculo da multa diária, ou, subsidiariamente, com a fixação de valor mais elevado do que aquele arbitrado na origem.

Por outro lado, o Banco [REDACTED] opôs Embargos de Declaração face ao Despacho de fls. 12/13 do Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

O embargante, em suas razões, aduziu que os limites do efeito suspensivo concedido não restaram claros, considerando que a suspensão da redução não equivale ao restabelecimento automático do valor anterior.

Pugnou pela reforma da decisão agravada, com o saneamento da omissão alegada, para esclarecer os limites do efeito suspensivo.

Dispensa-se a contrariedade, em prestígio ao princípio da economicidade, considerando tratar-se os presentes aclaratórios somente de pedido de esclarecimento do *quantum* já decidido.

Recursos regularmente processados e aptos a julgamento conjunto.

É o relatório

Submete-se à apreciação desta C. Câmara o julgamento simultâneo do Agravo de Instrumento e dos Embargos de Declaração que lhe são incidentes.

Embargos tempestivos.

A concessão de efeito suspensivo liminar ao recurso importa na suspensão imediata dos atos executivos praticados no processo de execução em trâmite perante o Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Com efeito, o efeito suspensivo tem por finalidade obstar a eficácia da decisão recorrida enquanto pendente o julgamento do recurso, preservando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido por esta Câmara.

Assim, todos os atos de constrição, expropriação ou qualquer outra medida de cunho executivo devem ficar suspensos até o julgamento definitivo do recurso por esta 15ª Câmara de Direito Privado.

Quanto ao Agravo de Instrumento, sustenta o agravante, em síntese, que a multa diária fixada na ação principal e posteriormente consolidada, não poderia ser revista, por já se encontrar acobertada pela coisa julgada, defendendo a manutenção do cômputo diário da penalidade, que, no caso, resultaria em R\$ 5.600.000,00, diante de alegado descumprimento por 56 dias.

Não procede a alegação de impossibilidade de revisão das astreintes em razão do trânsito em julgado da sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, precisamente por se tratar de medida de apoio destinada a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, e não de comando definitivo sobre direito material:

Tema 706 do STJ: A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

(REsp 1333988/SP. Segunda Seção. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. j. em 09 de abril de 2014)

Com efeito, o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil autoriza expressamente a modificação do valor ou da periodicidade da multa, de ofício ou a requerimento, quando verificado que se tornou insuficiente ou excessiva.

A *ratio* do sistema é impedir que a astreinte, concebida como técnica de coerção indireta, desborde de sua finalidade instrumental e se converta em vantagem patrimonial desarrazoada.

No caso dos autos, pretende o agravante a incidência de multa diária de R\$ 100.000,00, por 56 dias, alcançando a expressiva soma de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.600.000,00. A pretensão, porém, não pode ser acolhida.

Tal montante se mostra manifestamente desproporcional ao dano efetivamente sofrido, sobretudo porque a controvérsia de fundo já foi delineada e decidida na ação de conhecimento, não sendo admissível que a multa processual, de caráter acessório e coercitivo, assuma dimensão econômica absolutamente dissociada da obrigação principal.

Isso não significa, contudo, que deva prevalecer, sem reparo, o valor global fixado na origem.

A redução para R\$ 8.000,00, embora orientada pelo propósito de contenção do excesso, acaba por esvaziar, em demasia, a função intimidativa da medida. A solução mais consentânea com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está em redimensionar a multa para patamar intermediário, suficiente para sancionar o descumprimento e, ao mesmo tempo, impedir resultado manifestamente abusivo.

Assim, reputa-se adequado fixar a multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 60 (sessenta) dias, para preservar a natureza coercitiva das astreintes, sem perder de vista que o valor de R\$ 5.600.000,00 se revela flagrantemente excessivo diante das circunstâncias concretas da lide.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para fixar a multa cominatória em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a sessenta dias, mantidos, no mais, os termos da decisão agravada. Embargos de declaração prejudicados ante a apreciação exauriente no recurso principal.

MENDES PEREIRA

Relator